



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10640.001056/98-22
Recurso nº : 120.647
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : DEPÓSITO BEIRA ALTA LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.825

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – É devido o arbitramento do lucro daquele contribuinte habilitado à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido quando este não escriturar livro caixa que identifique a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO BEIRA ALTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10640.001056/98-22
Acórdão nº : 107-05.825

Recurso nº : 120.647
Recorrente : DEPÓSITO BEIRA ALTA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra o decidido pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

A peça recursal, constante de fls. 91 a 98 diz, resumidamente o seguinte:

A medida in extremis de desclassificação de escrituração do Livro Caixa funda-se no art. 47 da Lei n.º 8.981/95 e 541 do RIR/94.

Discorre sobre o art. 541 e 539 do RIR/94 e transcreve o inciso III deste último.

Igualmente discorre sobre o art. 47 da Lei n.º 8.981/95 para afirmar que o mesmo não se aplica a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido.

Após transcrever o Parecer Normativo CST n.º 97/78 alega que se o cálculo do imposto de renda é feito com base na receita bruta e se esta ela corretamente escriturada no Livro Caixa, não há motivo ou justificação para que o lucro seja arbitrado.

Diz, também, que os pequenos vícios contidos na escrituração e relatados no termo de ocorrência, não justificam a medida extrema do arbitramento, pois, o fato de estarem escrituradas no Livro Caixa o pagamento de contas particulares dos sócios não invalida ou desmerece a escrituração.

Processo nº : 10640.001056/98-22
Acórdão nº : 107-05.825

Com relação a exigência fiscal referente ao Imposto de Renda na Fonte diz que as normas da Seção V que trata do regime de Tributação do Lucro arbitrado é veiculada as pessoas jurídicas que pagam o IRPJ com base no lucro real e às sociedades civis.

Cita o artigo 46 da Lei n.º 8.981/95 que diz que estão isentos do imposto de renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios e conclui requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.001056/98-22
Acórdão nº : 107-05.825

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Após o exame de todas as peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que o decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa não merece reproche.

Com efeito, como bem disse a autoridade julgadora recorrida o art. 45 da Lei 8.981/95 diz que a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou então o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Ora, as provas constantes dos autos comprovam, à sociedade que a movimentação bancária da Recorrente não está escriturada no Livro Caixa e, mais ainda, não foram apresentados os comprovantes de rendimentos de suas aplicações financeiras.

Mas também não é só isso, pois, o primoroso Relatório Fiscal, constante de fls. 29 a 32, aponta uma série de irregularidades, entre as quais o pagamento de contas dos sócios, de títulos de capitalização, de tarifas sem registro de cobrança, etc.

Insta esclarecer que tais irregularidades são reconhecidas pela própria Recorrente em sua peça recursal.



Processo n° : 10640.001056/98-22
Acórdão n° : 107-05.825

Desta forma, agiu com acerto o fiscal autuante ao se valer do inciso II do art. 47 da Lei n.º 8.981/95 para arbitrar o lucro e, igualmente, agiu com acerto a autoridade recorrida em manter a exigência fiscal.

Com relação ao Imposto de Renda na Fonte, dúvida não há que os lucros e dividendos pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual são isentos do imposto de renda por força do imposto no art. 46 da Lei n.º 8.981/95, como disse a Recorrente.

Acontece que, no presente caso o lançamento teve como base legal o art. 54 §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.981/95 e foi efetuado em decorrência de infrações ao Imposto de Renda.

Assim sendo, o IR-Fonte decorrente do IRPJ deve seguir o mesmo caminho deste face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por força da determinação judicial constante de fls. 100 a 101 ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES